



# COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO

DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL REFE
RENTE AO "ESTATUTO DO DEPUTADO".

(HORTA, 13 DE JANEIRO DE 1988)



-2-

## COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

Reunida, na cidade da Horta e sede da Assembleia Regional dos Açores, nos dias 8, 11, 12 e 13 de Janeiro de 1988, a comissão de Organização e Legislação emite o seguinte parecer sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional referente ao "Estatuto do Deputado".

#### CAPÍTULO I

### ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O projecto em análise foi apresentado ao abrigo do disposto no artigo 20º, nº 1, alínea a), do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores e encontra o seu enquadramento jurídico no disposto no artigo 229º, alínea a) da Constituição da República Portuguesa, bem como nos artigos 32º, nº 1, alínea c), e 33º, alínea c), do referido Estatuto.

#### CAPÍTULO II

### APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

- 1. As normas constantes do estatuto do deputado, presentemente em  $v\underline{i}$  gor, encontram-se inseridas nos Decretos Regionais nºs 1/81/A, de 23 de Março, e 29/82/A, de 22 de Outubro.
- 2. Sucede, no entanto, que, desde a entrada em vigor daqueles diplomas, existe já uma vasta produção normativa que, directa ou indirectamente, tem reflexos no referido estatuto, conferindo-lhe uma grande necessidade de integração e sistematização, por forma a facilitar

a sua consulta, através de uma única nomenclatura para as várias nomenclatura nome

- 3. De salientar, entre outras disposições, o artigo 233º, nº 5, da Constituição da República Portuguesa, os artigos 19º a 31º do Estatu to Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e o Decreto Legislativo Regional nº 10/87/A, de 24 de Junho, em conjugação com as Leis nºs. 4/85, de 9 de Abril e 16/87, de 1 de Junho.
- 4. Para além disso e através da introdução de alguns novos dispositivos, o projecto em análise visa criar condições, que se julgam indispensáveis, para que o mandato de deputado regional venha a ser exercido em toda a plenitude e em cumprimento dos deveres que lhe estão subjacentes e implícitos.
- 5. Assim, a Comissão entende, unanimemente, recomendar à Assembleia Regional dos açores a aprovação do presente projecto de decreto legis lativo regional (Estatuto do Deputado), na sua generalidade.

#### CAPÍTULO III

## APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade, a Comissão sugere as seguintes alterações ao texto proposto:

a)	Artigo 4º (Suspensão Automática):	
1.	•••••	
2.	(Eliminado).	
3.		

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



4. (Eliminado).

5. (Eliminado).



6	
7. (Eliminado).	
JUSTIFICAÇÃO: - A eliminação destes nºs., sugerida p	ela Comis-
são, tem por base a circunstância de já existir uma discip	lina própri
para os gestores públicos (Decreto Legislativo Regional nº	6/86/A, de
20 de Janeiro), estabelecendo a sua incompatibilidade com	o exercício
do cargo de deputado regional.	s:
Por outro lado, a experiência tem demonstrado a gran	de dificu <u>l</u>
dade da acumulação deste cargo com o de presidente de câmar	a munici-
pal ou de vereador em regime de permanência, revelando-se,	ambos, $d\underline{e}$
masiado absorventes para o seu exercício simultâneo.	
b) Artigo 15º (Estatuto Remuneratório):	
A Assembleia	
aos seus próprios deputados.	
JUSTIFICAÇÃO: - A alteração pretende uma simples mel	horia de
redacção.	
c) Artigo 16º (Garantias de Benefícios Sociais):	
1. Os deputados	
prejudicados na sua colocação, no seu vencimento	
direito.	
2. A Assembleia	
privado.	
3	

JUSTIFICAÇÃO: - A alteração sugerida para o nº 1 tem em vista a clarificação do princípio geral segundo o qual o exercício do mandato de deputado não pode, em qualquer circunstância, prejudicar o respectivo titular em relação ao seu estatuto profissional.

No que se refere à eliminação da parte final do texto do nº 2, entende-se que a sua manutenção poderia, no futuro, dar oportunidade a interpretações duvidosas sobre o princípio geral da compensação a que qualquer deputado eventualmente tenha direito.

d) Artigo 17º (Ajudas de custo):

2. A idêntica ajuda de custo terão direito os deputados que,
por causa do exercício do seu mandato e dentro do seu círculo eleit $\underline{o}$
ral, se desloquem do concelho da sua residência.
3
JUSTIFICAÇÃO: - Pretende-se tornar explícito, em termos de des
locação do deputado dentro do seu círculo eleitoral, mas fora da área
do município da sua residência, o direito que o mesmo tem de auferir
ajudas de custo.
e) Artigo 19º (Transportes):
1
2
3
4
5. Os deputados têm também direito
Artigo 25º .
5-A. Os deputados têm ainda direito a transporte aéreo, uma só

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



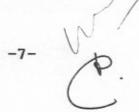


vez em cada sessão legislativa, entre os Açores e qualquer outra par cela do território nacional.

6. O previsto nos n $^{\circ}$ s 5 e 5-A do presente artigo será exercido após
comunicação à Mesa das condições em que se verificarão as deslocações
7
8. (Eliminado).
JUSTIFICAÇÃO: - As alterações introduzidas no texto original
deste artigo visam, apenas, uma melhoria de redacção e a sua lógica
ordenação numérica, em face da sequência dos preceitos consignados.
f) Artigo 20º (Utilização dos serviços de Comunicação à Dis-
tância):
1
2. Os deputados
via telex ou telecópia
JUSTIFICAÇÃO: - Dado que já é frequente, nos serviços públi-
cos regionais, a existência do sistema de comunicação por telecópia,
a Comissão entende que também a Assembleia Regional deverá ser dota-
da desse meio de comunicação à distância, por forma a poder servir-se
dos seus próprios bens e recursos e não ter que utilizar os alheios.
Deste modo, fica, desde já, instituída a possibilidade de os
deputados a ele recorrerem.
g) Artigo 23º (Regime Fiscal);
Os vencimentos, subsídios

... função pública.





JUSTIFICAÇÃO: - A presente alteração justifica-se porque, ao contrário do que dispunha o Decreto Regional nº 1/81/A, de 23 de Março, o Decreto Legislativo Regional nº 10/87/A, de 24 de Junho (artigo 5º, nº1), estabelece que os deputados auferem um "vencimento" e não um "subsídio", sem prejuízo do princípio geral de não poderem ser prejudicados em matéria de outros subsídios a que tenham direito pelo exercício da sua actividade profissional.

- h) Artigo 25º (Deveres Especiais):
- 2. Em cada sessão legislativa, a Mesa da Assembleia Regional programará, por sua iniciativa ou por solicitação das Comissões ou grupos parlamentares, bem como dos partidos não constituídos em grupo, a realização de visitas de trabalho de deputados, no território nacional ou fora dele, com vista a perspectivar o aperfeiçoamento da actividade parlamentar.

JUSTIFICAÇÃO: - Entende a Comissão ser esta uma das alterações de maior alcance introduzidas no texto do projecto em análise.

Pretende-se abrir a possibilidade aos deputados de contactarem com outros órgãos ou serviços congéneres como forma de se promover o aperfeiçoamento da actividade da Assembleia, o que, em primeira instância, só poderá contribuir para enriquecer a componente parlamentar do governo próprio da Região e, inquestionavelmente, contribuirá para favorecer a aproximação, nomeadamente, entre pessoas que exercem idênticas funções em locais diferentes e são, por isso, portadoras de experiências susceptíveis de útil permuta.

i) Artigo 26º (Faltas):

1	
2. As faltas	
 perda da remuneração correspondente	
 ocorrido.	

3. Aos deputados em regime de afectação não poderão ser just $\underline{i}$  ficadas as faltas originadas em actividade profissional inadiável, e $\underline{x}$  cepto quando se trate de participação em acções de formação.

JUSTIFICAÇÃO: - Trata-se de substituir o termo "subsídio" por "remuneração", entendendo-se que o deputado ausente injustificadamen te deverá ser privado da remuneração global que lhe seria abonada.

O aditamento baseia-se no pressuposto de que a afectação ao cargo de deputado implica a desafectação de qualquer actividade profissional, mas, a título excepcional, considera-se pertinente a participação em acções formativas, por estas se destinarem a manter ou aumentar o nível de conhecimentos necessários à prossecução daquela actividade, uma vez terminado o mandato.

j) Artigo 27º (Revogação):

Com a entrada em vigor do presente diploma, ficam revogados os Decretos Regionais  $n^{\circ}s$ . 1/81/A, de 23 de Março, e 29/82/A, de 22 de Outubro.

JUSTIFICAÇÃO: - Pretende-se sugerir uma melhor redacção para a norma revogatória.

- k) Anexo (Cartão Especial de Identificação):
- a) A posição do timbre estilizado (açor) ao centro da parte superior do cartão e por cima da legenda "Região Autónoma dos Açores";



b) A posição da legenda "Assembleia Regional" abaixo de "Região Autónoma dos Açores".

Todas as alterações foram aprovadas por unanimidade, com excepção do modelo de "cartão especial de identificação", que foi aprovado por maioria, com 2 votos a favor (PS), 3 abstenções (PSD) e 1 voto contra (PSD).

Horta, Sala de Trabalho da Comissão de Organização e Legislação, 13 de Janeiro de 1988.

O Relator,

João Carles Macedo

Aprovado por unanimidade, em 13 de Janeiro de 1988.

O Presidente da Comissão,

Carlos Manuel da Cunha Mendonça